



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002388-11.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS GABRIEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, nesta, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal 0002388-11.2025.8.26.0482
2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente
(Execução nº 1018111-58.2022.8.26.0482)
Agravante: Lucas Gabriel da Silva
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Atis de Araujo Oliveira

Voto nº 27259

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE PECÚLIO PARA ADIMPLEMENTO PARCIAL DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pela defesa contra r. decisão que manteve o indeferimento do pleito de extinção da punibilidade quanto à pena de multa, independentemente de pagamento, e converteu em penhora o bloqueio de valor em conta-pecúlio.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar (i) a cognoscibilidade do pedido quanto à providência excepcional pleiteada nos moldes do Tema 931 do C. STJ e (ii) a possibilidade de constrição sobre o saldo de pecúlio do sentenciado.

III. Razões de Decidir.

3. A pretensão vertida à incidência do Tema 931 do C. STJ foi fulminada pela preclusão temporal, porquanto o r. decisum que afastou a tese na origem não foi objeto de oportuna e tempestiva impugnação, anotado que o mero pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. 4. Há expressa previsão na LEP para a cobrança da pecuniária mediante desconto da remuneração do condenado durante o cumprimento da sanção privativa de liberdade cumulativamente imposta. 5. As normas de impenhorabilidade previstas na lei processual civil cedem passo ao regramento específico no âmbito executivo penal. 6. Não comprovada a indispensabilidade da verba ao sustento próprio ou familiar do devedor, a limitação legal a 1/4 do numerário disponível satisfaz o imperativo de proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Recurso conhecido em parte e, nesta, desprovido.

Teses de julgamento: 1. O mero pedido de reconsideração na origem não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de agravo em execução. 2. A penhora de pecúlio até o limite de 1/4 do valor disponível para pagamento da pena de multa é permitida pelo ordenamento jurídico. 3. As normas de impenhorabilidade do CPC não se aplicam a hipóteses regidas por lei específica.

Legislação Citada: LEP, arts. 168, I, e 170; CP, art. 50, § 2º; CPC, art. 833, IV, e § 2º.

Jurisprudência Citada: STF – Súmula 700 e HC 211257; STJ – AgRg no HC 706.265/PR; TJSP – Agravos de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050 e 0004753-35.2023.8.26.0344.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão copiada à fl. 136, que, dentre outras providências, converteu em penhora o bloqueio de 1/4 (um quarto) do valor da conta-pecúlio e indeferiu o pleito de extinção da punibilidade de **Lucas Gabriel da Silva** no que se refere à pena de multa objeto da ação executiva nº 1018111-58.2022.8.26.0482.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa originária e o cancelamento da penhora, nos termos do Tema nº 931 do C. STJ, em razão da hipossuficiência econômica, porquanto 1) é assistido pela Defensoria Pública; 2) o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal (CP, artigo 60); 3) a verba é impenhorável nos termos dos artigos 833, IV e § 2º; 4) não foram encontrados bens que demonstrem a possibilidade de quitação do débito sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares (CP, artigo 50, § 2º); e 5) tampouco apontados quaisquer indícios de capacidade econômica para adimplemento da sanção pecuniária (fls. 01/07).

Contrariada a insurgência (fls. 146/151), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 152).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 162/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação deve ser conhecida em parte e, nesta,

não comporta acolhida.

Com efeito, o prazo para opor agravo em execução é de 05 (cinco) dias, nos termos da Súmula nº 700 do C. STF (*'É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal'*), observado, ainda, o prazo em dobro da Defensoria Pública.

Consoante se observa do cotejo analítico dos autos de origem, a r. decisão que indeferiu o primeiro pedido do agravante referente à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa pela hipossuficiência econômica foi proferida em 06.12.2024 (fls. 101/104 e 125), com ciência da Defensoria Pública registrada aos 20.12.2024 (fl. 135). Na mesma data (20.12.2024), a defesa novamente pleiteou a extinção da pena de multa, com fundamento no Tema 931 do C. STJ, também afastado pelo MM. Juízo *a quo*, o qual, reportando-se ao anterior r. *decisum*, destacou que o pedido fora *"feito anteriormente (...), analisado e indeferido"* (fls. 132/134 e 136).

Por conseguinte, nesse ponto, a manifestação da d. Defensoria copiada às fls. 132/134 deve ser tida como mero pedido de reconsideração, o qual, como é cediço, não interrompe ou suspende o prazo recursal, consoante o entendimento seguro do E. STF¹ e do C. STJ².

Logo, forçoso concluir pela superveniência do termo final em 03.02.2025 (observado o prazo em dobro da Defensoria Pública), o

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PELO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF – HC 211257 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 02.03.2022, DJe 07.03.2022).

² "(...) 3. Quanto à tempestividade do agravo em execução, a Corte de origem também está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que o pedido de reconsideração 'não tem natureza recursal e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível' (AgRg no HC 648.168/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021). 4. Assim, conforme consignado no aresto impugnado, o agravo em execução deveria ter sido interposto, dentro do quinquídio legal, contra a decisão do Juízo da execução que determinou a regressão do regime prisional da apenada, não em face da decisão denegatória do pedido de reconsideração, o qual, conforme dito, não tem natureza recursal. Cobia, portanto, à parte, interpor tempestivamente o recurso cabível" (STJ – AgRg no HC nº 706.265/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 14.12.2021, DJe 16.12.2021).

que evidencia a intempestividade do agravo manejado em 06.03.2025.

Noutro vértice, quanto à incidência do disposto nos artigos 50, § 2º, do CP; e 833, IV, do CPC, verifica-se que o recorrente, devidamente citado, não efetuou o pagamento da multa, tampouco se manifestou sobre a impossibilidade de fazê-lo (fls. 93 e 94). Deferida a pesquisa de bens e ativos financeiros e requerido, pelo Ministério Público, o desconto mensal no valor da remuneração auferida pelo executado, a defesa pugnou a extinção do feito independentemente de pagamento ou o reconhecimento da impenhorabilidade do pecúlio (fls. 98 e 101/104), suscitando a r. decisão agravada:

[...] 1. Das medidas constritivas requeridas pelo autor (fls. 91), resultaram: bloqueio de 1/4 do pecúlio positivo – R\$ 340,72 (fls. 114); Renajud negativo (fls. 115); Sisbajud positivo / R\$ 946,47 (fls. 116/117); o autor pede a conversão em penhora dos valores bloqueados e a intimação do executado (fls. 122); a Defensoria Pública manifesta pela impenhorabilidade dos bens nos termos do art. 50, §2º do CP e art. 833 do CPC e novamente pede a extinção da pena de multa com base no Tema 931 do C. STJ (fls. 125/127).

2. Quanto ao pedido de extinção da pena de multa com base no Tema 931 do C. STJ (fls. 125/127) – o mesmo já foi feito anteriormente (fls. 94/97), analisado e indeferido por esse juízo (fls. 118).

3. Quanto ao bloqueio/penhora de valores resultante do pecúlio penitenciário o E. STJ já decidiu sobre a sua possibilidade (Recurso Especial 2113000-SP – Relator Ribeiro Dantas).

4. Quanto ao bloqueio via Sisbajud, o valor bloqueado é

de R\$ 946,47 (fls. 116/117); sendo inferior a 40 salários-mínimos é, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X do CPC, pouco importando se os valores até tal patamar estão efetivamente em caderneta de poupança e/ou, eventualmente, em conta corrente, fundos de investimentos ou outras modalidades de aplicações financeiras conforme precedentes do E. STJ (AgInt no AREsp 2222902/RS da Primeira Turma; AgInt no AREsp 2372050/RJ da Segunda Turma; 2126944/PR da Segunda Turma; AgInt no REsp 2136448/SP da Terceira Turma).

5. Assim, converto em penhora os valores pecuniários bloqueados junto ao pecúlio penitenciário / R\$ 340,72 (fls. 114); desnecessária a intimação pessoal do executado nos termos do artigo 841, §1º do CPC; por cautela, antes da final determinação de transferência dos valores, aguarde-se o trânsito em julgado [...] – fl. 136.

In casu, o agravante se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade em razão da condenação transitada em julgado na ação penal nº 1500127-26.2021.8.26.0583³, imposta concomitantemente à multa executada na origem.

O artigo 170 da LEP prevê que “*quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)*”.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao deferir a penhora limitada a 1/4 (um quarto) da conta pecúlio do agravante, conforme

³ Cf. consulta ao PEC nº 0011063-12.2021.8.26.0996.

disposto no artigo 168, I, da LEP⁴.

Ressalte-se, pois oportuno, que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 833 do CPC, ante a hipótese expressa em lei específica, isto é, a disciplina dos artigos 170 c.c. 168, I, da LEP, nos termos da jurisprudência desta C. Câmara⁵ e da E. Corte Bandeirante⁶.

Tampouco se cogita de incidência do disposto no artigo 50, § 2º do CP, porquanto não há comprovação de que o valor porventura auferido pelo sentenciado seja indispensável ao sustento próprio ou de sua família.

A propósito, confira-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *litteris*:

[...] Não prospera a alegação defensiva de impenhorabilidade do pecúlio do agravante para fins de pagamento da pena de multa.

Ora, o art. 170, da Lei da Execução Penal, autoriza a possibilidade de constrição judicial da remuneração recebida pelo apenado, desde que respeitado o limite previsto no art. 168, inc. I, dessa mesma legislação especial.

Desse modo, em razão do princípio da especialidade,

⁴ **Art. 168.** O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; (...).

⁵ *Exempli gratia:* Agravo em Execução Penal. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Recurso Defensivo. Alegação de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na Lei de Execução Penal com possibilidade de desconto. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido (Agravo de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050, Rel. Teixeira de Freitas, j. 09.10.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0015993-93.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 10.10.2024.

⁶ *v.g.:* AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução de pena de multa – Deferimento de desconto mensal do saldo de pecúlio do sentenciado, para amortização da pena de multa na proporção de 1/4 – Alegação de desacerto do decisor – Afirmação de impenhorabilidade da verba nos termos do art. 833, IV, do CPC – Descabimento – Providência autorizada pelos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal – Natureza criminal da pena de multa que obsta a incidência da legislação civil – Expressa previsão na LEP legitimando a penhora do rendimento do preso para saldar a dívida pecuniária – Aplicação do princípio da especialidade da LEP que obsta a incidência da regra prevista no art. 833, IV, do CPC – Precedentes. Agravo não provido (Agravo de Execução Penal nº 0004753-35.2023.8.26.0344, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.08.2023).

essa legislação se sobrepõe ao Código Penal e ao Código de Processual Civil, afastando qualquer ilegalidade a respeito da penhora do pecúlio do agravante para fins de satisfação da pena de multa. (...)

Assim, verifica-se que a permissão para utilização de remuneração do trabalho do sentenciado para o pagamento da pena de multa partiu da própria legislação especial, não sendo o caso de aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil.

No mais, não há que se falar em impenhorabilidade de possíveis valores penhorados, eis que não se demonstrou que possíveis bloqueios de valores comprometerão a subsistência do executado, de modo a não se verificar a situação prevista no art. 50, § 2º, do Código Penal.

Assim, agiu corretamente o juízo da execução, ao conceder a penhora de 1/4 do pecúlio do agravante, caso venha a exercer atividade laborativa [...] – fls. 162/173.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão agravada não comporta reparos.

Ex positis, conheço em parte do recurso e, nesta, nego provimento.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator